

Registro: 2020.0000908124

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000209-40.2018.8.26.0189, da Comarca de Fernandópolis, em que são apelantes LAIRTON CASTRO SILVA, LUIZ GUSTAVO CASTRO DA SILVA, LUANA CASTRO DA SILVA, RICARDO SANTOS PEREIRA, JULIANA CASTRO DA SILVA (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)) e ELIANE DE CASTRO, são apelados RICARDO TORRENTE DIOGO DE FARIAS, RICARDO TORRENTE DIOGO DE FARIA ME e LIBERTY SEGUROS S/A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) e CRISTINA ZUCCHI.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

TERCIO PIRES
RELATOR
Assinatura Eletrônica



Voto n. 9530 – 34ª Câmara de Direito Privado

Apelação n. 1000209-40.2018.8.26.0189

Origem: 5ª Vara Cível da Comarca de França

Apelantes: Lairton Castro Silva, Luiz Gustavo Castro Dasilva, Luana Castro da Silva, Ricardo Santos Pereira, Juliana Castroda Silva e Eliane De Castro

Apelados: Ricardo Torrente Diogo De Farias, José Torrente Diogo De Farias Me e Transportadora Torrente Ltda Me

Interessada: Liberty Seguros

Juiz de Direito: Heitor Katsumi Miura

Apelação cível - acidente de trânsito - ação indenizatória por danos morais e materiais (emergentes e lucros cessantes) ajuizada por filhos, genro e companheira da vítima fatal - culpa do cossuplicado/preposto da requerida não evidenciada - prova do fato constitutivo do direito a cargo dos autores, nos termos do artigo 373, i, do Código de Processo Civil, do que não se desincumbiram - acervo probatório a informar culpa exclusiva do ofendido - sentença preservada - recurso improvido.

Vistos.

Insurreição apresentada por Lairton Castro Silva, Luiz Gustavo Castro da Silva, Luana Castro da Silva, Ricardo Santos Pereira, Juliana Castro da Silva e Eliane de Castro em recurso de apelação extraído destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais(emergentes e lucros cessantes) que movem em face de Ricardo Torrente Diogo de Farias, José Torrente Diogo de Farias Me e Transportadora Torrente Ltda Me - anotado denunciada à lide a empresa Liberty Seguros; observam reclamar reforma a r. sentença em fls. 651/655 — que assentou a improcedência da inaugural; sustentam inconteste a imprudência



do preposto da apelada, eis que a trafegar em velocidade superior à permitida para o local, o que acabou por emprestar causa ao acidente; acrescem que a falta de habilitação da vítima não embasa, por si, culpa do ofendido; insistem nas indenizatórias perseguidas - moral e material - pedindo, na esteira, a reversão do resultado do julgamento.

A d. procuradoria de justiça manifestou-se em folhas 722/724; defendeu a preservação da r. sentença guerreada.

Recurso tempestivo e sem preparo mercê da condição de beneficiários de gratuidade (fl. 118), registrada a oferta de contrarrazões (fls. 670/692 e 693/710).

É, em síntese, o necessário.

Centra-se a testilha em conhecer-se da eventual responsabilidade civil dos acionados pelo acidente de trânsito ocorrido em 24/10/2017; o ofendido, em condução de veículo, ao que se tem, acabara abalroado pelo de propriedade das correqueridas José Torrente Diogo de Farias Me e Transportadora Torrente Ltda Me, ao azo conduzido por Ricardo Torrente Diogo de Farias, cossuplicado, resultando, do evento, seu passamento, e, logo, os danos morais e materiais(emergentes e lucros cessantes) em testilha.

A r. sentença em fls. 651/655 trouxe a improcedência da inaugural, assim vazando compreensão o d. magistrado "a quo":

"(...) I) Preliminarmente.1) Rejeito a preliminar de



ilegitimidade ativa em relação a coautora ELIANE CASTRO. porque os coautores Lairton Castro Silva, Luiz Gustavo Castro da Silva, Luana Castro da Silva e Juliana Castro da Silva são filhos em comum do de cujus com a coautora. No mais, apresentaram peticão inicial em conjunto. denotando concordância da da união estável do de cujus e a coautora Eliane existência Castro até o óbito.1.1) No entanto, acolho a alegação ilegitimidade ativa do coautor Ricardo Santos Pereira, porque a qualidade de genro não revela dependência ou proximidade de cujus, que caracterize legitimidade na causa sub judice, especialmente diante da existência de filhos e companheira titulares de eventual direito

I Do Mérito. O pedido inicial é improcedente. *3*) *O* da vítima Luiz Carlos Marques da Silva, com50 anos de idade, por politraumatismo (fls. 37), em razão de acidente de trânsito envolvendo um veículo Fiat Uno ELX, conduzido por Luiz da Silva e de propriedade Carlos Margues de Júnior Ferreira, e um Fiat Strada 1.4, conduzido por Ricardo Diogo de Farias e de propriedade de Ricardo Torrente Diogo de Farias ME, é fato incontroverso, pois comprovado pelos Boletins de Ocorrência nº 2173/2017 (fls. 38) e nº 747/2017 (fls. 39/43) e laudo pericial elaborado pelo Instituto Médico Legal sob o nº 477.178/2017 (fls. 44/57).4) Conforme Laudo do Instituto o acidente ocorreu no dia 24 de outubro de 2017, Criminalística, na Rodovia Euclides da Cunha, Km532,7 — no sentido Meridiano/SP a Valentim Gentil/SP (fls. 44).0 óbito ocorreu no dia 25/10/2017 (fls. 37). 5) No laudo pericial foi consignado que a colisão ocorreu na faixa direita da pista e que o condutor do Fiat Strada 1.4 não realizou manobra de evasão para a faixa de rolamento não diminuiu a velocidade. esquerda e também Outrossim. consigna que não tem condições de aferir com segurança velocidade imprimida pelos veículos (fls. 47).

Por fim, menciona que antes do local da colisão



há uma estrada de terra que permite acesso direito para a rodovia. 6) No registro de ocorrência lavrado pela Polícia Militar n. 201710240909903 foi constatada infração do proprietário do veículo Fiat Uno ELX, consistente em permitir posse/condução veículo a pessoa sem CNH ou PPD (fls. 177).7) A testemunha ouvida, Alécio Emanoel da Silva Rocha, mencionou que trafegava no sentido contrário e confirmou que o veículo Fiat Uno ELX saiu da estrada de terra e entrou na pista de rolamento sem esperar o fluxo de veículos.8) Desta forma, conclui-se que o condutor do veículo Fiat Uno ELX, Luiz Carlos Marques da Silva, teve culpa no acidente ocorrido em 24/10/2017, que ocasionou exclusiva seu óbito, em 25/10/2017, por dirigir sem a necessária habilitação e não ter cautela ao ingressar na pista de rolamento. 9) Considerando a improcedência da ação principal, a denunciação da lide fica prejudicada.(...)"

O respeitável pronunciamento guerreado, "data venia", não comporta retoque; as razões recursais não trouxeram qualquer fato novo a vulnerá-lo; o acervo cognitivo amealhado — integrado por boletim de ocorrência (fls. 38/43), certidão de óbito (fl. 37), laudo pericial (fls. 44/57) e prova oral (fl. 561) — evidencia o curso do acidente e suas consequências, mas não o comportamento culposo do apelado/condutor do veículo; extrai-se dos elementos probatórios coligidos, ao reverso, subsídios aptos ao apontamento da culpa exclusiva do motorista ofendido, e assim porquanto, ao adentrar de inopino a via, acabara por interceptar a trajetória do automóvel de propriedade das correqueridas - a trafegar pela faixa de rolamento.

E a oral produzida robora a ilação; a testemunha Elecio Emanuel da Silva Rocha, única arrolada, assim informou o



evento: "Estava trafegando no outro sentido da pista e presenciou o acidente; a colisão ocorreu na faixa da direita, segundos após o carro conduzido pelo ofendido ter entrado na rodovia; recorda que o veículo Uno não parou antes de adentrar à via; não sabe precisar a velocidade empreendida pelos envolvidos; a velocidade máxima da via é 110 km/hr(...)."

Não comporta agasalho, destarte, a sustentada culpa exclusiva do preposto da acionada; malgrado insistam os autores em afirmar que o motorista apelado imprimia velocidade excessiva, de se ver inexistente nos autos prova qualquer em abono da assertiva, gizado, no alusivo, o caráter inconclusivo do laudo pericial, "verbis": "O acidente de trânsito em tela trata-se de uma colisão de mesma direcão e mesmo sentido. Desta maneira, o relator pode inferir que não tem condições técnicas de avaliar segurança as velocidades imprimidas com veículos.(...)", cabendo destacar que o motivo determinante do acidente repousou na imprudência com que se houve o ofendido ao adentrar via preferencial sem averiguar os arredores; acresçase que lhe cabia redobro de cautela, mormente à vista do intenso fluxo de veículos na via - própria a alta velocidade.

O comportamento da vítima saltou, enfim, como causa do evento, extraindo-se violados os artigos 28 e 34 do Código de Trânsito; confiram-se:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.



Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade.

Sublinhe-se, demais, em desfavor dos autores, a não habilitação do ofendido - infração de trânsito gravíssima (art. 162, I, do CTB), tipificada como crime (art. 309 do CTB).

E outros fundamentos são dispensáveis ante a adoção, na essência, dos que deduzidos na respeitável sentença; evita-se, com a medida, repetições inúteis.

Impõe-se, em derradeiro, por preservado o resultado chancelado na origem, a majoração dos honorários sucumbenciais de 10%(dez por cento) para 15%(doze por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §11°, do CPC/15, observada, contudo, a concessão da benesse da gratuidade.

É tudo.

Nega-se, pois, nesses termos, pelo meu voto, provimento ao recurso.

TÉRCIO PIRES

Relator

